

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Mandado de Segurança n.º 240-78.2012.6.21.0000

Procedência: DOM PEDRITO-RS (18ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA – PESQUISA ELEITORAL – NÃO
PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS – PEDIDO DE
CONCESSÃO DE LIMINAR

Impetrante: COLIGAÇÃO ALIANÇA DOM PEDRITO MUITO MAIS (PRB – PP – DEM –
PSB - PSDB)

Impetrado: JUÍZA ELEITORAL DA 18ª ZONA ELEITORAL – DOM PEDRITO

Interessados: INDEX INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA.
COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA, TRABALHISTA E POPULAR
(PMDB – PTB – PDT – PT – PPL - PHS)

Relatora: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

**REPRESENTAÇÃO. DECISÃO LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA.
MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS
ENSEJADORES DA TUTELA PRETENDIDA. *Parecer pela denegação
da ordem.***

I - RELATÓRIO

Os autos veiculam mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado pela COLIGAÇÃO ALIANÇA DOM PEDRITO MUITO MAIS (PRB – PP – DEM – PSB - PSDB) contra decisão interlocutória proferida pela JUÍZA ELEITORAL DA 18ª ZONA ELEITORAL – DOM PEDRITO, que deferiu parcialmente os efeitos da tutela antecipada apenas para proibir a divulgação da pesquisa eleitoral RS-00431/2012 até 05.10.2012, negando o pedido inicial referente à irregularidade da pesquisa realizada.

Foi indeferida a liminar postulada (fl. 51).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Notificada, a impetrada prestou suas informações, juntando documentos (fls. 54-74).

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

(a) Considerações preliminares

Primeiramente, verifica-se que a impetrante respeitou o prazo decadencial de cento e vinte dias para a impetração, uma vez que a decisão impugnada foi prolatada em 03.10.2012 (fls. 61-62) e o *mandamus* foi impetrado em 04.10.2012 (fl. 02).

Cabe dizer, também, que o Tribunal Regional Eleitoral-RS é competente para apreciar o presente mandado de segurança, por força do art. 31, inc. I, "h" de seu Regimento Interno.

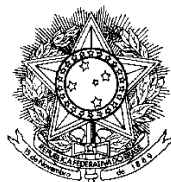
Quanto à admissibilidade do *writ*, em consonância com a orientação trazida pelo Tribunal Superior Eleitoral, sabe-se que os recursos eleitorais, como regra, não são dotados de efeito suspensivo (art. 257 do Código Eleitoral). Entretanto, é facultado ao interessado o uso da tutela mandamental como sucedâneo recursal para impugnação de decisão interlocutória, desde que devidamente demonstrada a excepcionalidade da situação.

(b) Mérito

Tem de ser denegada a ordem pleiteada.

O mandado de segurança, segundo o art. 5º, inc. LXIX da Constituição da República c/c art. 1º da Lei n. 12.016/09, pressupõe a existência de direito líquido e certo por parte do impetrante.

No caso presente, alegou o impetrante haver ilegalidade na decisão liminar que indeferiu o pedido de suspensão da Pesquisa Eleitoral RS-00431/2012 (fls. 57-60), com fundamento em possíveis irregularidades quanto aos critérios adotados para controle, verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ocorre que, considerando a data de vista dos autos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em 09.10.2012 (fl. 75), ou seja, após a realização do pleito, não há mais nenhuma razão de urgência para discussão do tema, já que o perigo da demora indispensável à antecipação da tutela pretendida nos autos da Representação n. 204-79.2012.6.21.0018 não mais existe.

Nesses vetores, vale referir que o mérito propriamente dito, acerca da regularidade ou não da Pesquisa eleitoral RS-00431/2012, será julgado no curso da representação, descabendo, neste *mandamus*, fazer este exame.

Não restaram demonstrados, pois, os requisitos ensejadores da medida acautelatória pugnada na impetração.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela denegação da segurança.

Porto Alegre, 15 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\cfo2kb41jsok6bnik5j_24078_2012_101_121016170053.odt